



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 78 /2019

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Egrégio Plenário,

Assessoria Social, Cidadania, Dir. Humana
Sala das Sessões em 12 de 12 /2019
2.º Secretário

A União deu um grande passo no que toca ao Transtorno do Espectro Autista e demais questões psíquicas, ao elaborar a Lei nº 13.438, de 26 de abril de 2017, de iniciativa do Poder Legislativo Federal, que conforme sua ementa, *in verbis*: **Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar obrigatória a adoção pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de protocolo que estabeleça padrões para a avaliação de riscos para o desenvolvimento psíquico das crianças.**

Nessa lógica, aprovamos por unanimidade o Requerimento 061/2019, de minha autoria, que busca entender as medidas tomadas no âmbito de Mogi das Cruzes em relação ao diagnóstico precoce, haja vista, a indispensabilidade de mecanismo que facilitem a detecção de crianças que possuem risco em seu desenvolvimento psíquico, do qual, recebemos resposta aos vinte e um dias de abril do ano de dois mil e nove, na 6274ª Sessão Ordinária.

De imediato, considerada a superficialidade das respostas e os procedimentos adotados pela Administração Municipal conforme indicado no requerimento supramencionado, transfigura-se fundamental a otimização da estrutura municipal e, sobretudo, do acolhimento de instrumentos e protocolos, motivo que leva este Vereador a conduzir ao crivo dos Nobres Pares a presente propositura.

No entanto, vale preliminarmente aclarar o lema: **“NADA SOBRE NÓS, SEM NÓS”**, que sustenta em sua essência a ideia de participação plena das pessoas com deficiência, especialmente, já destacado na Moção 020/2019, de minha autoria. Por consequência, empreendo menção aos personagens que contribuíram e contribuem para atuação deste Poder Legislativo Municipal frente à temática, com reuniões, sugestões e histórias de vidas, como a Senhora e Senhor Pastores **Marcela Diniz de Lourenço e Rodrigo Luiz de Lourenço**, Pastores



da Igreja Bola de Neve Church, militantes na causa e pais de um menino portador do TEA; Senhora **Cinthia A. Sant'Anna França**, terapeuta ocupacional especializada em neurologia funcional, transtorno do espectro autista e intervenção precoce em TEA com certificação Internacional em Integração Sensorial pela USC; Doutora **Ingrid Pereira dos Santos**, Advogada, membro da Comissão de Direito das Pessoas com Deficiência da OAB de Mogi das Cruzes e integrante do 300 – uma rede de pessoas unidas pela transformação social; Doutora **Déborah Moraes de Sá**, Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes e mãe de uma menina portadora do TEA; e tantos outros pais e mães, militantes da causa e contribuidores, que guiam os trabalhos desenvolvidos para a prosperidade da temática.

Destarte, com a propositura alicerçada no viés de **SUPLEMENTAR** as Legislações Federal e Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu **PECULIAR INTERESSE**, garantiremos a existência do diagnóstico precoce na cidade de Mogi das Cruzes, com o acesso aos métodos reconhecidamente efetivos como o IRDI, aplicável em crianças de 0 a 18 meses e, o M-CHAT, aplicável em crianças de 16 a 30 meses, possibilitando o direcionamento a tratamentos que garantem maior qualidade de vida e inserção no corpo social.

No mais, é de suma importância, que a cidade detecte logos nos primeiros meses de vida, os riscos ao desenvolvimento psíquico das crianças, impedindo-se que estas sofram com as consequências dos desenvolvimentos, como dificuldade na comunicação social e dificuldade na interação social.

Esses, em breves linhas os motivos que nortearam a apresentação da propositura de suplementar a Lei nº 8.069, de 26 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada sua alteração por intermédio da Lei nº 13.438, de 26 de abril de 2017, e instituir a obrigatoriedade do diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autismo, tanto quanto demais riscos ao desenvolvimento psíquico das crianças, no Município de Mogi das Cruzes, ao crivo dos Nobres Pares e que certamente contará com o beneplácito do Egrégio Plenário.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 11 de junho de 2019.

CAIO CUNHA

Vereador – PV



APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala de Sessões, Mogi das Cruzes, 12/06/2019

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 78 /2019

Suplementa a Lei nº 8.069, de 26 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada sua alteração por intermédio da Lei nº 13.438, de 26 de abril de 2017, e institui a obrigatoriedade de uso de instrumentos que possibilitem o diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista, tanto quanto demais riscos ao desenvolvimento psíquico das crianças no âmbito do município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade aplicação de Instrumentos de Triagem de Desenvolvimento Infantil, IRDI, aplicável em crianças de 0 a 18 meses e M-Chat, aplicável em crianças a partir de 16 a 30 meses, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, possibilitando o diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista, tanto quanto demais riscos ao desenvolvimento psíquico das crianças.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 11 de junho de 2019.

CAIO CUNHA
Vereador – PV



Processo n.º 109/2019
Projeto de Lei n.º 78/2019
Parecer n.º 128/2019

De autoria do Vereador **CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA**, o Projeto de Lei "Suplementa a Lei n.º 8.069, de 26 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada sua alteração por intermédio da Lei n.º 13.438, de 26 de abril de 2017, e institui a obrigatoriedade de uso de instrumentos que possibilitem o diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista, tanto quanto demais riscos ao desenvolvimento psíquico das crianças no âmbito do município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências."

Instrui o projeto a respectiva Justificativa (ff. 01 e 02), pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa. O projeto de lei vem distribuído em 2 artigos. (f. 03)

É o relatório.

O projeto visa à obrigatoriedade de aplicação, em crianças de 0 a 30 meses, de instrumentos de triagem de desenvolvimento infantil, com a finalidade de possibilitar o diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista, tanto quanto demais riscos ao desenvolvimento psíquico da criança.

DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Com relação à iniciativa legislativa, a proposta não cuida de matéria reservada a outro ente federativo ou mesmo ao Poder Executivo. De fato, a competência para legislar sobre temas ligados à "proteção da infância e juventude" é concorrente (artigo 24, XV da Constituição Federal), bem como a competência para dispor sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência". (artigo 24, XIV CF)

Ademais, há legislação federal sobre o tema - Lei 13.257/2016, a qual "dispõe sobre políticas públicas para a primeira infância" e Lei 12.764/2012, a qual "institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista".

Não trata o projeto de lei, também, de matéria de competência exclusiva do Prefeito, constante do rol do artigo 80 da Lei Orgânica do Município.

Há, portanto, competência para o nobre Edil legislar sobre a matéria, suplementando a legislação federal (artigo 30, II da Constituição Federal), de forma a garantir-lhe maior efetividade e reforçar o direito das crianças ao



109/19	05
Processo	Página
4	806
Rubrica	RGF

diagnóstico precoce e tratamento adequado em caso de algum transtorno de desenvolvimento.

DAS EMENDAS MODIFICATIVAS

Uma questão do projeto em tela é que ele não especifica quais estabelecimentos deverão utilizar os instrumentos de triagem. São as escolas? Os consultórios de pediatria? Necessário se faz que a lei seja mais precisa quanto a sua aplicabilidade, a fim de garantir efetividade.

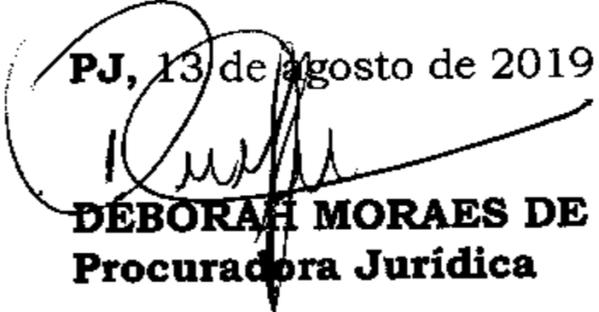
Sem prejuízo, recomenda-se que se preveja um prazo de "vacatio legis" para que os destinatários da norma possam se adequar ao seu comando.

CONCLUSÃO

Pelo exposto e ressalvadas as observações acima apontadas, o posicionamento adotado por esta Procuradoria Jurídica é de que o Projeto de Lei em questão não padece de vício de constitucionalidade, nem de ordem formal, nem material.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 13 de agosto de 2019.


DEBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

Visto. Encaminhe-se.


ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico Chefe

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9683
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



Emd. Legis. N° 04/2019

A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES
Sala das Sessões, em 20/08/2019

JUSTIFICATIVA

2.º Secretário

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI 078/2019

Egrégio Plenário,

Obedecida as formalidades regimentais e assegurado o devido Processo Legislativo, apresento ao crivo dos Nobres Pares a **EMENDA ADITIVA** ao Projeto de Lei n° **078/2019**, que conforme sua ementa, *ipsis literis*: *Suplementa a Lei n° 8.069, de 26 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada sua alteração por intermédio da Lei n° 13.438, de 26 de abril de 2017, e institui a obrigatoriedade de uso de instrumentos que possibilitem o diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista, tanto quanto demais riscos ao desenvolvimento psíquico das crianças no âmbito do município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências..*

A emenda ora apresentada, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como da legislação vigente, intenta otimizar a redação do Projeto de Lei em epígrafe e garantir a sua especificidade e aplicabilidade quanto a essência que busca.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 16 de agosto de 2019.

CAIO CUNHA
Vereador – PV



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI 078/2019

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º, do Projeto de Lei nº 078/2019 a fim de otimizar a redação e garantir a sua especificidade e aplicabilidade quanto a essência que busca.

Acrescente-se ao artigo 1º, do Projeto de Lei nº 078/2019 o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º -

Parágrafo único - A aplicação do IRDI e M-Chat deve ser executada por profissionais da área de saúde, educação e/ou áreas correlatas que possuem contato direto com as crianças de que trata esta Lei.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 16 de agosto de 2019.

CAIO CUNHA
Vereador – PV

APROVADO POR UNANIMIDADE
SALA DE VEREADORES, EM 16/08/2019



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI 078/19

De autoria do vereador **Caio Cesar Machado da Cunha**, o projeto de lei em análise prevê a obrigatoriedade de aplicação de Instrumentos de Triagem de Desenvolvimento Infantil visando o diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista, nas áreas de Saúde, Educação e áreas correlatas que possuem contato com crianças com TEA Município de Mogi das Cruzes.

Pretende a propositura complementar a Lei Nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada sua alteração por intermédio da Lei Nº 13.438/17, ao instituir a obrigatoriedade de uso de instrumentos que possibilitem o diagnóstico do TEA e demais riscos ao desenvolvimento psíquico das crianças no âmbito de Mogi das Cruzes.

A Assessoria Jurídica desta Casa apontou para a necessidade de emendas modificativas para adequação ao projeto, tendo o autor da proposta apresentado em 16 de agosto de 2019 a Emenda Aditiva ao Projeto de Lei.

Sendo assim, analisando o Projeto de Lei e sua respectiva Emenda Aditiva, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos pela sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

SALA DAS SESSÕES, em 21 de outubro de 2019.

MARCOS FURLAN
Relator

MAURO ARAÚJO
Presidente

JEAN LOPES
Membro

CAIO CUNHA
Membro

PROTASSIO NOGUEIRA
Membro

PROJETO DE LEI Nº 078/19 - EMENDA ADITIVA Nº 01 - 21-10-2019 16:53 011149-12



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 078/2019
Processo 109/2019

Dispõe a proposta sobre a obrigatoriedade da aplicação de instrumentos de Triagem de Desenvolvimento Infantil, visando o diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista, tanto quanto demais riscos ao desenvolvimento psíquico das crianças, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes e dá outras providencias.

No exame desta Comissão de Finanças e Orçamento tem-se que a área da Saúde é privilegiada em nível orçamentário e, portanto, revela-se importante o atendimento à saúde de crianças, encontrando-se de forma global já inserido no Orçamento da Municipalidade.

Posto isto, os Membros desta Comissão de Finanças e Orçamento concluem pela sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário "Vereador Luiz Beraldo de Miranda" em 30 de outubro de 2019.

ANTONIO LINO DA SILVA
PRESIDENTE

FERNANDA MORENO DA SILVA
MEMBRO

IDUIGUES FERREIRA MARTINS
MEMBRO

JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
MEMBRO

PEDRO HIDEKI KOMURA
MEMBRO



PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, ZONÓSES E BEM-ESTAR ANIMAL

Projeto de Lei nº 78/2019

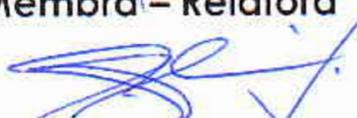
De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA**, a proposta em estudo "Suplementa a Lei nº 8.069, de 26 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada sua alteração por intermédio da Lei nº 13.438, de 26 de abril de 2017, e **institui a obrigatoriedade de uso de instrumentos que possibilitem o diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista, tanto quanto demais riscos ao desenvolvimento psíquico das crianças no âmbito do município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.**"

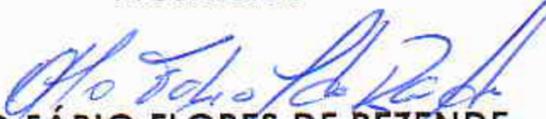
Houve parecer da Procuradoria Jurídica, entendendo que a proposta não padece de vício de constitucionalidade, nem de ordem formal, nem material. As comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento votaram pela normal tramitação.

Desse ponto, considerando a importância de que a cidade detecte logo nos primeiros meses de vida os riscos ao desenvolvimento psíquico das crianças, e ainda analisando o Projeto de Lei nº 78/2019 quanto aos seus aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, **OPINAMOS POR SUA NORMAL TRAMITAÇÃO.**

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 04 de novembro de 2019.


FERNANDA MORENO DA SILVA
Membra – Relatora


CLAUDIO YUKIO MIYAKE
Presidente


OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE
Membro


PÉRICLES RAMALHO BAUAB
Membro

RODRIGO FIRMINO ROMÃO
Membro



PARECER DA COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,
CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Projeto de Lei nº 78/2019

De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA**, a proposta em estudo “Suplementa a Lei nº 8.069, de 26 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada sua alteração por intermédio da Lei nº 13.438, de 26 de abril de 2017, e **institui a obrigatoriedade de uso de instrumentos que possibilitem o diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista, tanto quanto demais riscos ao desenvolvimento psíquico das crianças no âmbito do município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.**”

A Procuradoria Jurídica deu parecer à proposição sob arguição de que a mesma não padece de vício de constitucionalidade, nem de ordem formal, nem material. As comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Saúde, Zoonoses e Bem-Estar Animal, votaram pela normal tramitação.

A matéria possibilita o direcionamento a tratamentos que garantem maior qualidade de vida e inserção no corpo social das pessoas



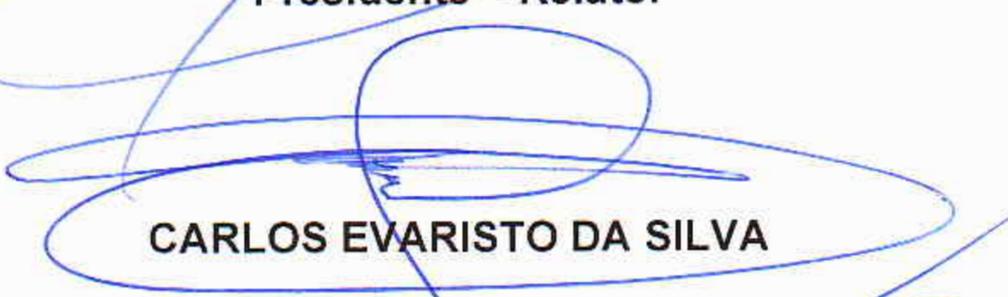
com Transtorno do Espectro Autista – TEA, consolidando-se com os direitos fundamentais e humanos que são essenciais e dispensáveis à vida digna, motivo pela qual **OPINAMOS POR SUA NORMAL TRAMITAÇÃO.**

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 31 de outubro de 2019.



EDSON DOS SANTOS

Presidente – Relator



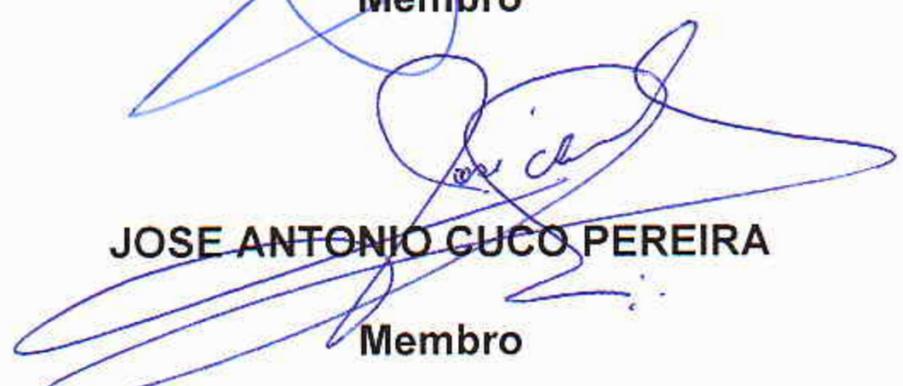
CARLOS EVARISTO DA SILVA

Membro



IDUIGUES FERREIRA MARTINS

Membro



JOSE ANTONIO CUCO PEREIRA

Membro



PÉRICLES RAMALHO BAUAB

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 05 de dezembro de 2019.

OFÍCIO GPE Nº 388/19

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do **Projeto de Lei nº 078/19**, de autoria do Nobre Vereador **Caio César Machado da Cunha**, que suplementa a Lei nº 8.069, de 26 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada sua alteração por intermédio da Lei nº 13.438, de 26 de abril de 2017, e institui a obrigatoriedade de uso de instrumentos que possibilitem o diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista, tanto quanto demais riscos ao desenvolvimento psíquico das crianças no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências, o qual mereceu a aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


RINALDO SADAO SAKAI
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES**

48394 / 2019



10/12/2019 16:17

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
DFC Nº 388/2019 - PROJETO DE LEI Nº 078/2019 DE
AUTORIA DO VEREADOR CAIO CESAR MACHADO
CUNHA, QUE SUPLEMENTA A LEI Nº 8.069 DE 26 DE

Conclusão: 01/01/2020

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV



PROJETO DE LEI **Nº** **078/19**

Suplementa a Lei nº 8.069, de 26 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada sua alteração por intermédio da Lei nº 13.438, de 26 de abril de 2017, e institui a obrigatoriedade de uso de instrumentos que possibilitem o diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista, tanto quanto demais riscos ao desenvolvimento psíquico das crianças no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de aplicação de Instrumentos de Triagem de Desenvolvimento Infantil, IRDI, aplicável em crianças de 0 a 18 meses e M-Chat, aplicável em crianças a partir de 16 a 30 meses, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, possibilitando o diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista, tanto quanto demais riscos ao desenvolvimento psíquico das crianças.

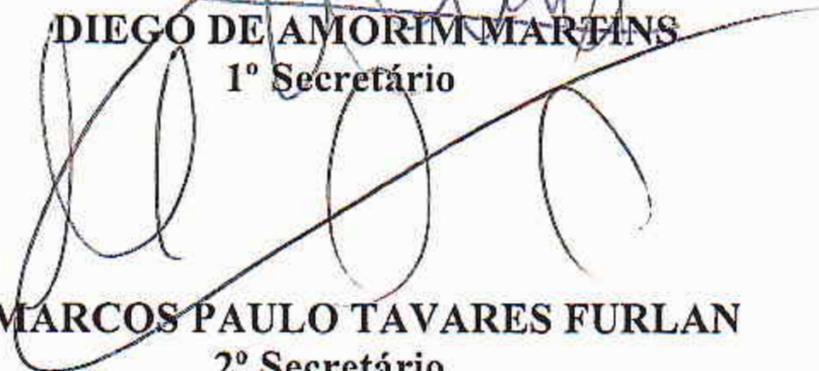
Parágrafo único – A aplicação do IRDI e M-Chat deve ser executada por profissionais da área de saúde, educação e/ou áreas correlatas que possuem contato direto com as crianças de que trata esta lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 05 de dezembro de 2019, 459º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


RINALDO SADAO SAKAI
Presidente da Câmara


DIEGO DE AMORIM MARTINS
1º Secretário


MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
2º Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



(Cont/Projeto de Lei nº 078/19 – Fls. 02)

SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES, em 05 de dezembro de 2019, 459º da Fundação da Cidade de
Mogi das Cruzes.


PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo

**OFÍCIO Nº 1.390/19 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 27 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Rinaldo Sadao Sakai**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

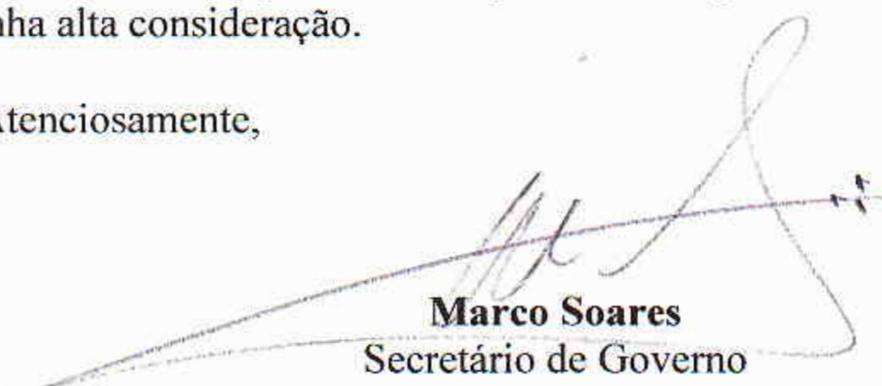
Senhor Presidente,

Tenho a honra de reportar-me ao Ofício GPE nº 388/19, protocolado nesta Prefeitura sob o nº 48.394/19, com o qual essa Presidência encaminhou à sanção, cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao **Projeto de Lei nº 078/19**, de autoria do nobre Vereador Caio César Machado da Cunha, que suplementa a Lei nº 8.069, de 26 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a alteração por intermédio da Lei nº 13438, de 26 de abril de 2017, e institui a obrigatoriedade de uso de instrumentos que possibilitem o diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista, tanto quanto demais riscos ao desenvolvimento psíquico das crianças no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação do Exmo. Senhor Prefeito e nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, sirvo-me do presente para comunicar que, através deste, devolvo o mencionado projeto para Vossa promulgação, informando e identificando reserva do número **7.549**, para o referido diploma legal a ser Editado.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,



Marco Soares
Secretário de Governo



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 03 de janeiro de 2.020.

Ofício GPE n° 001 /20

248 / 2020



06/01/2020 14:18

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL
OFC N° 001/2020 - PROMULGADA A LEI N° 7.549 DE 03
DE JANEIRO DE 2020 DE AUTORIA DO VEREADOR
CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA - QUE DISPÕE

SENHOR PREFEITO

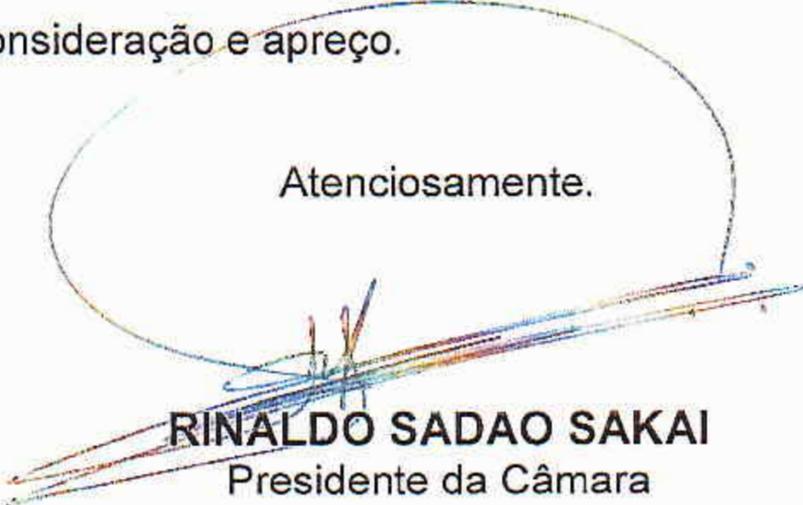
Conclusão: 27/01/2020

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

A finalidade do presente é levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi **promulgada a Lei n.º 7.549, de 03 de janeiro de 2.020**, que dispõe sobre obrigatoriedade de aplicação de Instrumentos de triagem de desenvolvimento Infantil, IRDI, possibilitando o diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista, tanto quanto demais riscos ao desenvolvimento psíquico das crianças, de autoria do Nobre Vereador Caio Cesar Machado da Cunha, cuja cópia segue anexa.

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.


RINALDO SADAO SAKAI
Presidente da Câmara

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA E MELO
PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES